Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.401

(Processo nº 2011/50335-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2010 do 13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - CAMETÁ.

Responsável: Sr. JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL – Diretor Regional á época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA**:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n° 2011/50335-0.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Centro Regional de Saúde – Cametá, referente ao exercício de 2010, sendo responsável o Sr. Jorge Alberto Bittencourt Mocbel.

O DCE, após minuciosa análise dos autos às fls. 210/230, informa que as despesas realizadas pelo Centro Regional de Saúde – Cametá apresentam graves infrações à Lei de Licitação e a Constituição identificadas pelas sucessivas compras diretas e contratação de serviços sem o devido processo licitatório, posto que, considerando os valores globais das dispensas realizadas, deveria o Órgão promover modalidade licitatória específica que atendesse as suas necessidades, ficando desta forma constatado nos autos o fracionamento de despesas. Foi verificado, também, o superfaturamento de preços na aquisição de material de consumo, conforme demonstrado às fls. 214/223, como por exemplo, a compra de um Cateter Intravenoso com valor 198,39% acima do mercado ou Metildopa 250 mg com o valor 371,43% também superfaturado e ressalta a equipe de Auditoria desta Casa que "a grande maioria dos produtos superfaturados, foi adquirida com preços, em média, **120% acima dos praticados no mercado, existindo inclusive diferenças acima de 370%**" (destacamos). Diante do exposto o DCE opinou pela irregularidade das Contas, devendo o responsável restituir aos cofres públicos o valor de R$91.772,88 devidamente atualizado, ficando passível da multa regimental cabível e devendo serem observadas as recomendações contidas nos autos.

Citado na forma regimental o responsável apresentou defesa às fls. 244/424.

O DCE em nova manifestação de fls. 426/461 considera que a defesa apresentada sanou a falha que diz respeito ao superfaturamento de preços referentes as NE 1441 e NF 13 às fls. 337/339, no valor total de R$375,00 e NEs 1055, 1444 e 1204 no valor total de R$260,00, não logrando êxito quanto aos demais valores. Desta forma, ratifica a irregularidade das contas e a aplicabilidade das multas regimentais cabíveis, retificando o valor a ser devolvido para R$91.137,88.

O Ministério Público de Contas, às fls. 464/465, opina pela irregularidade das contas, porém sem devolução considerando que não houve por parte do responsável omissão no dever de prestar contas e não restou provado dano ao erário.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho a conclusão do Órgão Técnico e considero a Prestação de Contas referente a gestão do Sr. Jorge Alberto Bittencourt Mocbel, IRREGULAR, de acordo com o artigo 166, III, do RITCEPA, devendo o mesmo restituir o valor de R$91.137,88, devidamente atualizado, e aplico multa no valor de R$9.113,78 (10% do valor a ser restituído) pelo débito apontado, de acordo com os artigos 158, III, "b" e 242, do RITCE/PA, com as modificações introduzidas pelo Ato nº 63/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL, Diretor Regional á época, CPF nº. 468.617.772-34, ao pagamento da quantia de R$-91.137,88 (noventa e um mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R$-9.113,78 (nove mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR Presidente	NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES Relator

Presente à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

NNM/0100200